



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n°	10845.003464/2001-89
Recurso n°	132.991 Voluntário
Matéria	IRPF Ex(s): 1999
Acórdão n°	104-22.524
Sessão de	14 de junho de 2007
Recorrente	HAHUATEF ABDOUNI EL MALT
Recorrida	5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

NULIDADE DO LANÇAMENTO - PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE - VIOLAÇÃO - PROVA - É lícito aos órgãos da administração fazendária selecionarem, com base nas informações de que dispõem, qualquer contribuinte para ser fiscalizado. Não há falar em violação ao princípio da impessoalidade, no que se refere a essa seleção, quando não reste comprovada a motivação pessoal.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

JUROS MORATÓRIOS - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula 1º CC nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/06/2006).

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HAHUATEF ABDOUNI EL MALT.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado), Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez, Marcelo Neeser Nogueira Reis e Remis Almeida Estol. Ausente justificadamente a Conselheira Heloísa Guarita Souza.

Relatório

Contra HAHUATEF ABDOUNI EL MALT foi lavrado o auto de infração de fls. 02/19 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF no valor de R\$ 411.675,00, acrescido de multa de ofício de R\$ 308.756,25 e juros de mora, calculados até 31/10/2001, no valor de R\$ 174.015,03.

Infração

A infração apontada no auto de infração foi a omissão de rendimentos apurada com base em depósitos bancários de origem não comprovada, o ano-calendário de 1998.

Impugnação

A contribuinte apresentou a impugnação de fls. 97/143 na qual argúi inicialmente a nulidade do auto de infração por violação ao princípio da impessoalidade. Questiona a seleção de seu nome para fiscalização no programa cujo parâmetro principal seria ter movimentação financeira que superasse a quantia de R\$ 2.000.000,00, no ano-calendário 1998, quando sua movimentação financeira foi de apenas R\$ 1.507.744,10; que erro da informação do Banco sobre sua movimentação financeira resultou na sua seleção, indevidamente, para a fiscalização, o que ofenderia o princípio da impessoalidade.

Argumenta que tendo sido indevidamente incluída no parâmetro de seleção de contribuintes, deveria ter havido autorização do Coordenador da COFIS solicitada pelo Superintendente da Receita Federal da respectiva região fiscal, o que não consta dos autos.

Questionou a aplicação retroativa da Lei nº 10.174, 2001, que alterou o art. 11, § 2º da Lei 9.311/96, cujo § 3º vedava a utilização de informações da CPMF para constituição de créditos tributários.

Protesta pela tributação de seus rendimentos como pessoa jurídica uma vez que pessoa física que exerça habitualmente atividade econômica ou profissional é equiparada legalmente a pessoa jurídica conforme art. 150 do RIR/99; diz que exercia atividade de compra e venda de “tickets” (vale-refeição) e de veículos usados; que não foi possível apresentar documentação hábil e idônea dessas atividades, pois tais operações eram feitas à vista sem qualquer documento e que se a fiscalização tivesse examinado os cheques teria concluído que os emitentes são empresas que trabalham com os “tickets”.

Insurge-se contra a aplicação da taxa SELIC como juros de mora por ter havido inconstitucionalidade na lei que os instituiu em valor superior a 1% ao mês por contrariar o CTN.

Decisão de Primeira Instância

A DRJ-SÃO PAULO/SP II julgou procedente o lançamento com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que não ocorreu nenhuma das hipóteses de nulidade referidas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972;



- que quanto à suposta ofensa ao princípio da impessoalidade, o planejamento das atividades de fiscalização dos tributos e contribuições federais, observados os princípios do interesse público, da impessoalidade, da imparcialidade e da justiça fiscal, é estabelecido em função de estudos econômico-fiscais e das informações disponíveis ou a serem disponibilizadas para fins de seleção e preparo da ação fiscal, inclusive as constantes dos relatórios decorrentes dos trabalhos desenvolvidos pelo Sistema de Pesquisa e Investigação, cujas informações nem sempre se revelam consistentes no curso da ação fiscal, mas nem por isso ensejam nulidade ou interrupção do procedimento fiscal;

- que admitir a tese da interessada equivaleria a admitir que todas as informações utilizadas como parâmetro para seleção de contribuintes são verdadeiras e ensejadoras de lançamento, e não meros indícios a serem averiguados no decurso da ação fiscal;

- que todos os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, estão obrigados a prestar informações ao Fisco sobre seus rendimentos e operações financeiras, tanto que apresentam regularmente declarações de rendimentos, ficando sujeitos à auditoria das informações prestadas, momento em que pode ser-lhes exigida a documentação comprobatória, sem que isso represente qualquer parcialidade ou pessoalidade na seleção capaz de invalidar a ação fiscal;

- que a seleção para fiscalização se deu com as informações que estavam disponíveis no momento sem que a autoridade fiscal pudesse saber que a instituição financeira havia cometido qualquer equívoco, como alegado, o que afasta a hipótese de no momento da seleção ter havido qualquer sentimento de perseguição ou capricho da administração tributária;

- que a argumentação de que o auto de infração é nulo, porque a movimentação bancária não é fato gerador de imposto de renda, carece de sustentação, já que atinente a lançamento realizado sob a égide do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996 e MP nº 1.563-1/97, convalidada pela Lei nº 9.481, de 13/08/1997 e art. 849, § 2º, inciso II, do RIR/99;

- que o referido dispositivo legal estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento;

- que é a própria lei definindo que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos, razão por que não há que estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita;

- que do exame das peças constituintes dos autos verifica-se que a interessada não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em sua conta bancária mantida no Banco Itaú S/A, Agência 0021 e nº 05202-4, consolidados no demonstrativo de fls. 10/19, com base nos extratos bancários juntados às fls. 26/49;

- que os argumentos aduzidos pela interessada não têm o condão de alterar os fatos imputados como omissão de rendimentos, mormente porque, conforme anteriormente explanado, o ônus da comprovação da origem dos recursos depositados em conta corrente é de sua competência.



- que é função do Fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos/informações/esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, mas a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte;

- que não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de auferir a omissão no valor dos depósitos bancários recebidos. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância do novo diploma, como enfatizado no preâmbulo desse voto;

- que falece razão, de igual modo, à impugnante quando alega não poder o Fisco imprimir efeitos retroativos à Lei nº 10.174/01, para obtenção das informações relativas à CPMF;

- que a referida norma versa sobre questão procedimental cuja aplicação é imediata, atingindo fatos pretéritos;

- que a discordância do impugnante em relação à cobrança dos juros de mora em percentual equivalente à taxa Selic não procede, posto que se trata de exigência baseada em disposição expressa de lei;

Os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados nas seguintes ementas:

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430/1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas (Art. 144, § 1º do CTN).

LANÇAMENTO COM BASE EM PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

O lançamento com base em presunção legal transfere o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa Selic devidamente demonstrada no auto de infração, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei

Recurso

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/10/2002 (fls. 162), a Contribuinte apresentou, em 29/10/2002, o recurso de fls. 167/206 no qual reproduz em síntese, as mesmas alegações e argumentos da impugnação.

Acórdão de segunda instância e Recurso Especial à CSRF

O recurso foi submetido a julgamento nesta Quarta Câmara na sessão do dia 14 de agosto de 2003 que decidiu pelo provimento ao recurso, acolhendo a alegação da defesa de que a Lei nº 10.174, de 2001 não poderia retroagir para alcançar fatos pretéritos. Eis a ementa do Acórdão:

*IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS
LEIS Nº 10.174, DE 2001 – IRRETROATIVIDADE – A Lei nº 10.174,
de 2001, que alterou o art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 9.311, de 1996,
não pode atingir fatos regidos pela lei pretérita, que proibia a
utilização destas informações para outro fim que não fosse o
lançamento da CPMF e zelava pela inviolabilidade do sigilo fiscal,
tornando viciados, na origem, lançamentos nela originários.*

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial à CSRF o qual foi acolhido e provido, com a determinação de retorno à Câmara originária para exame do mérito. Eis a ementa do Acórdão da E.CSRF:

*IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ESTRATOS BANCÁRIOS.
NORMA DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO
RETROATIVA – A Lei nº 10.174, de 2001, que alterou o art. 11,
parágrafo 3º, da Lei nº 9.311, de 1996, de natureza procedimental ou
formal, por força do que dispõe o art. 144, § 1º do Código Tributário
Nacional tem aplicação aos procedimentos tendentes à apuração de
crédito tributário na forma do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, cujo
fato gerador se verificou em período anterior à publicação desde que a
constituição do crédito não esteja alcançada pela decadência.*

É o Relatório.

Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, o processo retorna esta Câmara para exame do mérito, tendo em vista o provimento a Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Além da alegação de irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001, matéria que não está mais em discussão, a Contribuinte argüiu a nulidade do lançamento por violação ao princípio da impessoalidade, afirmou que os depósitos bancários tinham origem em atividades de compra e venda de tickets e de veículos, o que a equipararia a pessoa jurídica e, por fim, contesta a aplicação dos juros Selic.

Quanto à preliminar de nulidade, esta não merece acolhida. A afirmação da contribuinte de que o parâmetro para a seleção de contribuinte para fiscalização especificava contribuintes com movimentação financeira acima de R\$ 2.000.000,00 não tem base em elementos concretos, mas, ainda que assim fosse, o simples fato de um Contribuinte ter sido selecionado para fiscalização sem se enquadrar em programas específicos de fiscalização não configura, por si só, a hipótese de que a seleção não observou critérios de impessoalidade. É preciso que o contribuinte demonstre que a seleção foi motivada por razões pessoais, o que não se tem neste caso.

No caso concreto, inclusive, segundo a própria Contribuinte admite, a seleção se fez com base em informações equivocadas do Banco sobre a sua movimentação financeira, o que já afasta a hipótese de impessoalidade.

Por outro lado, não é direito subjetivo de qualquer contribuinte não ser fiscalizado apenas porque não se enquadra em programas gerais de fiscalização previamente estabelecidos. O princípio da impessoalidade que informa a atuação do Fisco não significa que as autoridades fiscais não possam, com base em informações disponíveis, selecionar qualquer contribuinte para ser submetido a ação fiscal. O que não pode, e é isso que o princípio reprova, é selecionar contribuinte com motivações de ordem pessoal, o que não se vislumbra neste caso.

Rejeito, portanto, a preliminar.

Quanto à alegação de que a tributação deveria ter sido feita equiparando a Contribuinte a pessoa jurídica, é preciso considerar que, para tanto, a Contribuinte deveria comprovar que a origem dos depósitos bancários era as atividades econômicas que diz praticar. Contudo, como a própria Contribuinte admite, não tem como comprovar tal fato com documentos idôneos.

Vale ressaltar que se cuida neste caso de lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada, com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que instituiu uma presunção legal de omissão de rendimentos. Para maior clareza, transcrevo a



seguir, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002, *verbis*:

Lei nº 9.430, de 1996:

Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

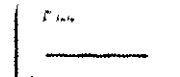
II -no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

O dispositivo inverteu o ônus da prova. Vale dizer, cabe aos titulares da conta bancária comprovar que os recursos que aportaram a suas contas bancárias tiveram origens



determinadas, tributáveis ou não. Sem tal prova, a Lei autoriza a presunção de que estes recursos tiveram origem em receitas ou rendimentos subtraídos ao crivo da tributação.

É certo que o mesmo dispositivo prevê que, no caso depósitos com origem comprovada, a tributação deve observar a legislação específica, hipótese em que caberia a alegação da Contribuinte. Contudo, permanece a questão central de que a origem deve ser comprovada com documentos hábeis e idôneos. Não basta alegar que os recursos tiveram origem nesta ou naquela atividade econômica.

Sem a prova dos depósitos bancários, paira incólume a presunção de omissão de rendimentos.

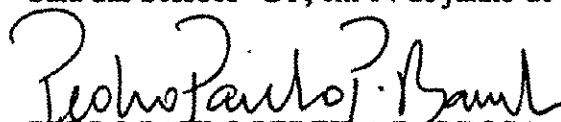
Finalmente, quanto à taxa Selic, a matéria já foi objeto de súmula deste e. Conselho de Contribuintes no sentido da regularidade de sua aplicação, o que dispensa maiores considerações. Refiro-me à súmula 1º CC nº 4, *verbis*:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Publicada no DOU em 26, 27 e 28/06/2006).

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 2007


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA